



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO, RELATOR DA 2ª RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**AUTOS n° 3833/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSISTÊNCIA 2018.**

**RESPONSÁVEIS:**

REGINA PEREIRA DIAS – GESTORA

PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA – CONTROLADORA GERAL

JANILTON PEREIRA DA SILVA - CONTROLE INTERNO

CLOVIS DE SOUSA SANTOS JUNIOR- CONTADOR

**JANILTON PEREIRA DA SILVA e PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA**, o primeiro, brasileiro, casado, Controle Interno, inscrito no CPF: 590141052-15 e CI/RG 85.238 SSP/TO, com domicílio profissional na Avenida Duque de Caxias, n° 300, Centro, CEP: 77.890-000, Ananás, Tocantins, vem, tempestivamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO EM RAZÕES DA DEFESA** e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

**DOS FATOS**

Trata-se de julgamento das Contas da Assistência 2018, resultado da Análise da prestação de Contas do **Ordenador de despesas da Assistência 2018**.

Em atendimento ao Processo n° **3833/2019** TCE - TO, tratam os seguintes autos da Auditoria de Regularidade realizada no Fundo Municipal de Assistência de Ananás -TO, referente ao Exercício de 2018, com tramitação efetuada por meio eletrônico, conforme Instrução Normativa n° 01/2012, na qual aquela inspeção resultou os itens:

- a) “No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 85.619,07, em desacordo com os arts. 18, 43, 48,



50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2.do relatório).

- b) “ Não foi reconhecido o fato gerador da obrigação nas contas do passivo circulante com atributo “P” no valor de R\$ 65.470,19, referente ao DEA do exercício de 2019, resultando a não fidedignidade dos demonstrativos contábeis, inclusive impactando no limite com pessoal de pessoal do poder Executivo no valor de R\$ 33.260,69, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, Rua Quintino Bocaiuva N° 360, Centro, CEP: 77890-000 Ananás - TO 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64, e MCASP (item 4.1.2 do relatório).

Autos nº **3833/2019** – Prestação de Contas da Assitência 2018, na qual passamos a esclarecer pontualmente conforme segue:

Cabe, preliminarmente, levar ao conhecimento de V. Exa., e da Corte, o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de julgamento de contas municipais. Pois bem. Um dos princípios norteadores do julgamento de contas municipais é o princípio do prejuízo, ou seja, aqueles atos incapazes de gerar prejuízo ao poder público, embora irregular e até ilegais, devem ser tidos como regulares com ressalva.

Ressalte-se, que as falhas elencadas por essa Colenda Corte de Contas, através da presente informação, em hipótese alguma caracterizam improbidade administrativa, pois não comprovam malversação dos recursos públicos nem tampouco, causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público. No máximo podem ser consideradas falhas meramente técnicas, portanto, absolutamente sanáveis.

O relatório constatou que houve no exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 85.619,07, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2.do relatório); e ainda Não foi reconhecido o fato gerador da obrigação nas contas do passivo circulante com atributo “P” no valor de R\$ 65.470,19, referente ao DEA do exercício de 2019, resultando a não fidedignidade dos



demonstrativos contábeis, inclusive impactando no limite com pessoal de pessoal do poder Executivo no valor de R\$ 33.260,69, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC n° 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei n° 4.320/64, e MCASP (item 4.1.2 do relatório).

Primeiramente, informamos que iremos responder conforme DESPACHO 474/2020 exarado nos autos da prestação de contas de ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANANÁS, cita os responsáveis a apresentar documentos e alegações de defesa afim de que exerçam o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Relatar que já foi feito a justificativa e defesa em conjunto com todos os responsáveis apontados no **EVENTO 22 ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em 23 de julho de 2020.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Reza a Constituição Federal de 1988 que:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. §1, §2, §3, §4.*

*Art. 74. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de*



*direito privado.*

**IV** - *Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

**§ 1º** - *Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

### **Lei Complementar 101 - Responsabilidade Fiscal**

**Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.



§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

A Controladoria, através do controle Interno deste Município em GARANTIA DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, vem através deste abaixo subscrever e discriminar ao Digníssimo Senhor Conselheiro da 2º Relatoria TCE TO, Senhor **André Luiz de Matos Gonçalves**, que na Lei Complementar nº 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que, a fiscalização do cumprimento dos seus dispositivos será exercida por: Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Sistema de Controle Interno de cada



Poder, sob pena de responsabilidade solidária do Controle Interno.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei n° 346/2005 de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação e organização do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ananás. A Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais; Art. 101 da Lei 8.666 e ainda em especial ao disposto nos Artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal; Art. 59 da Lei Complementar n°101/2000; conjugados com o disposto nas Leis Federais n°. 4.320/64 e ao Art. 123 da Lei Orgânica do Município de Ananás, sempre apresentou **relatórios trimestrais, Memorandos, ofícios e Recomendações** acerca das ocorrências deste Município, demonstrando ao Gestor e ordenadores de Despesas aquilo que deve ser consagrado na Gestão.

Desta forma, o representante do controle Interno do Fundo Municipal de Assistência Social de Ananás Sr. **JANILTON PEREIRA DA SILVA**, foi nomeado através de Portaria já no final de 2017, quando a controladora Geral, a Senhora **PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA** entrou de licença maternidade, ficando como responsável como controlador o Sr. JANILTON PEREIRA DA SILVA pelo período de dois meses, compreendendo de 1° de janeiro a 1° de março de 2018, quando a Controladora Geral retornou de licença e reassumiu seu posto em 02 de março de 2018, conforme demonstração do CADUM como segue demonstrativo, devendo ser levado em consideração o **ACORDÃO N° 838/2014 TCE/TO**. E o resultado do julgamento das contas, se refere ao Exercício de 2018. Neste caso não há o que se falar em responsabilidade do controle Interno que só respondeu por 2 (dois) meses no início do Exercício de 2018.

(Grifei)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020  
CNPJ: 00.237.362/0001-09

## DE MÃOS DADAS COM O POVO



Nome	Cargo	CPF	Data Inicio	Data Fim
EVA MIRANDA GOMES	Gestor	812.***.***-72	24/06/2020	Vigente
PAULO GUIMARAES	Presidente da CPL	784.***.***-53	06/01/2020	Vigente
OTANILSON BALBINO BRASIL	Contador	299.***.***-34	01/07/2019	Vigente
MARCIMEIRE CARVALHO ALEXANDRE	Responsável Autorizado	043.***.***-77	10/05/2019	Vigente
VICTOR VERANO SILVA	Responsável Autorizado	038.***.***-93	12/03/2019	10/05/2019
CLEUDEIR DA SILVA ARAUJO	Presidente da CPL	977.***.***-15	06/02/2019	05/01/2020
CLEUDEIR DA SILVA ARAUJO	Pregoeiro	977.***.***-15	05/02/2019	Vigente
DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL	Pregoeiro	010.***.***-96	02/01/2019	05/02/2019
DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL	Presidente da CPL	010.***.***-96	02/01/2019	05/02/2019
HARIO BORGES DE SOUSA	Contador	007.***.***-56	02/01/2019	04/06/2019
PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA	Controle Interno	024.***.***-01	02/03/2018	Vigente
ROSMALVA BARBOSA DE SOUSA GONCALVES	Responsável Contrato	028.***.***-30	05/02/2018	01/02/2019
CLEUDEIR DA SILVA ARAUJO	Pregoeiro	977.***.***-15	01/02/2018	31/12/2018
WIVY RIBEIRO FINTO	Responsável Autorizado	547.***.***-87	01/02/2018	11/03/2019
JANILTON PEREIRA DA SILVA	Controle Interno	590.***.***-15	03/10/2017	01/03/2018
OSADIR PEREIRA DA COSTA	Tesoureiro	004.***.***-71	19/07/2017	Vigente
LIHS GONZAGA FILHO	Almoxarife	010.***.***-84	07/02/2017	30/04/2018

A Controladoria Geral do Município, vem sempre informando e subsidiando aos gestores de fundos e Prefeitura através de pareceres, memorando, recomendações e relatórios, de como se proceder diante da Administração Pública, e inclusive foi apresentado ao Gestor a **IN 02/2013 DO TCE/TO - NORMAS E PROCEDIMENTOS** através de ofício do Controle Interno. Informações essas que foram apontadas em relatórios quadrimestrais, como também no Relatório técnico do Controle Interno ACCI, apresentado referente ao segundo semestre de 2018, onde cita as ações do Controle Interno.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do Controle Interno ou de responsabilização solidária, que como de fato nas **"INFORMAÇÕES ADICIONAIS DO ACCI, Questão 94 do questionário"** do Exercício de 2018, o Controle Interno anexa todo o Relatório Quadrimestral com seus feitos para conhecimento e providencias do Tribunal de Contas.



## DO PEDIDO

*EX POSITIS*, espera-se que estas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes, e desde agora, conforme defesa apresentada por todos os representados conforme **EVENTO 22 ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em 23 de julho de 2020, e protesta-se por todos os meios de provas admitidas em Direito, inclusive juntada posterior de documentos, e que assim seja reconhecido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**, representante da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que houve justificativas dos responsáveis pelo Controle Interno e ainda conforme alegações apresentado anteriormente por todos os responsáveis que não houve prejuízo aos cofres públicos e nem ao erário deste Município de Ananás. E como maior feito apresentamos defesa e justificativas para apreciação pela Coordenadoria de Análise de Contas e Coordenadoria de Diligências da 2ª Relatoria do TCE/TO, como medida de justiça que seja arquivado o referido **Processo nº 3833/2019 – Ferente as Contas de 2018**.

Nestes termos pede,

E espera deferimento.

Ananás, 03 de agosto de 2020.

**PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Controladora Geral

**JANILTON PEREIRA DA SILVA**  
Controle Interno

Página 8 de 8